



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232700300062 BPM 47.472
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 107/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 233/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo emitir documentos fiscais de saída de mercadorias tanto sem destaque do ICMS devido, como se não tributadas fossem, como também com o imposto destacado mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo.

Foram indicados para a infringência os art. 12, Incisos I e II c/c Art. 33, c/c Art. 107, Inciso III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 02/01/2024 conforme fls. 47-48. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 19/02/2024, fls. 52-61. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 63-70 e 73-80 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 16/05/2024 conforme fls. 71-72 e 81-82.

O Recurso de Ofício que as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos; ii) das operações remetidas em demonstração/exposição constam que foram devolvidas ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

estabelecimento de origem, algumas fora do prazo, porém, fatos que não amparam a exigência do ICMS. Que diversas operações de reclassificação de estoque pelas vendas, que não correspondem a uma operação de saída; e iii) restando as operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Portanto, analisando todas as operações que compõem a base de cálculo da exigência tributária lançada no presente auto de infração, o auto deve ser declarado improcedente.

O autuante foi cientificado, fls. 93-95 concordando com as correções efetuadas.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir documento fiscal tributado sem destaque do imposto ou destaque a menor do valor devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 16/05/2024.

O Recurso de Ofício apresenta que as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos; ii) das operações remetidas em demonstração/exposição constam que foram devolvidas ao estabelecimento de origem, algumas fora do prazo, porém, fatos que não amparam a exigência do ICMS. Que diversas operações de reclassificação de estoque pelas vendas,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que não correspondem a uma operação de saída; e iii) restando as operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Portanto, analisando todas as operações que compõem a base de cálculo da exigência tributária lançada no presente auto de infração, o auto deve ser declarado improcedente.

O autuante foi cientificado, fls. 93-95 concordando com as correções efetuadas.

Razões da decisão.

O auto de infração foi declarado improcedente, porém não é esse o posicionamento da Diligente Douta Representação Fiscal. Foi elaborado Parecer trazendo novas informações que tornam o auto de infração parcial procedente.

Procedeu-se ao cruzamento dos dados (NFES listadas no parcelamento e do conta corrente do contribuinte X documentos fiscais deste auto de infração). Com base nessa análise, foi possível identificar que apenas 3 operações devem permanecer no auto de infração.

Importante observar o entendimento consolidado pelo Tribunal Administrativo de Rondônia (TATE) na Súmula 05/2021, que estabelece que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de ICMS, exceto em casos de cobrança de ICMS diferido de operações anteriores.

Contudo, atendendo à modulação dos efeitos da ADC 49, o TATE suspendeu os efeitos da Súmula 05/2021, entre 1º de maio e 31 de dezembro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de 2023, o que implica na exigência normal do ICMS nas operações de transferência ocorridas nesse lapso temporal.

Durante este período, foi emitida a NFe nº 16739, em 04 de maio de 2023, no valor total dos produtos de R\$ 279.900,22, com imposto destacado de R\$ 15.674,40 (com redução da base de cálculo para R\$ 89.567,07 e alíquota de 17,5%) enquanto o valor devido seria R\$ 33.588,03 (alíquota de 12% sobre a base de cálculo), resultando em uma diferença de R\$ 17,913,63 a recolher.

Ademais, não foram encontrados registros de pagamento para as Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) de números 15616 e 15880 (de venda), razão pela qual devem ser mantidas na base de cálculo.

A tabela da multa fiscal feita pela representação fiscal está abaixo:

Emissão	NNF	VALOR	Motivação
26/01/2023	15616	21.635,23	Erro na identificação da BC e na aplicação da alíquota
14/02/2023	15880	12.480,00	Erro na identificação da BC e na aplicação da alíquota
04/05/2023	16739	8.996,60	Transferido durante a suspensão da Súmula 05 TATE
04/05/2023	16739	8.917,03	Transferido durante a suspensão da Súmula 05 TATE

Os cálculos refletem a conciliação entre os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas fazendários, visando assegurar a precisão e a justiça na determinação do crédito tributário, em estrita observância aos princípios da legalidade e da verdade material.

O valor devido está abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	VALOR DEVIDO	VALOR INDEVIDO
Imposto	R\$ 52.028,86	R\$ 3.968.399,90
Multa	R\$ 46.825,96	R\$ 4.426.390,11
Juros	R\$ 4.487,70	R\$ 735.579,30
Atualização monetária	R\$ 0,00	R\$ 126.561,45
Crédito tributário	R\$ 103.342,52	R\$ 9.056.930,76

O sujeito passivo apresentou que parte das notas fiscais autuadas, elas foram lançadas em meses posteriores por isso o crédito tributário foi alterado de R\$ 4.020.428,76 para somente o total de R\$ 52.028,86 (tributo).

É indevido o valor de R\$ 9.056.930,76.

Assim, o crédito tributário devido totaliza R\$ 103.342,52 (cento e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o parcial provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Novembro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700300062 - E-PAT: 047.472
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 107/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0188/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA TRIBUTADAS – SEM DESTAQUE DE ICMS – DESTAQUE A MENOR – PARCIAL OCORRÊNCIA A autuação se baseia na emissão das notas fiscais de saída tributadas sem destaque de ICMS e com destaque a menor. O sujeito passivo demonstrou que, parte de notas fiscais autuadas foram parceladas, via denúncia espontânea. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício parcialmente provido. Reformada a decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcial procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 28/12/2023: R\$ 9.160.273,28
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 103.342,52

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator